

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04 A 06 DE NOVEMBRO DE 2002^(*)

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000173/2002-93 **Anexo(s):** 23001.000806/90-12, 23000.014739/2001-93, 23000014740/2001-18 e 23000.014741/2001-62 **Parecer:** CP 0028/2002 **Interessado:** Sociedade Guarulhense de São Paulo / Faculdades Integradas de Guarulhos – Guarulhos / SP **Decisão:** Contrária ao acolhimento do recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 264/2002, que trata do credenciamento do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000141/2002-98 **Parecer:** CEB 0038/2002 **Interessado:** Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Curitiba – Curitiba / PR **Decisão:** Responde consulta sobre os artigos 23 e 24 da Lei 9.394/96, esclarecendo que o estabelecimento de ensino tem obrigação de, independentemente da forma de organização curricular, oferecer um mínimo anual de 200 (duzentos) dias letivos, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. Os alunos podem, no Ensino Médio e na Educação Profissional, em regime não seriado, assumir número de dias inferiores ao indicado no item acima, arcando, contudo, com a dilatação proporcional do prazo de integralização de seu curso. Ficam mantidas as exigências de cumprimento ao mínimo de carga horária para cada curso

Processo: 23001.000083/2002-01 **Parecer:** CEB 0039/2002 **Interessado:** Secretaria Municipal de Educação de Guarulhos – Guarulhos / SP **Decisão:** Responde consulta sobre o programa de creches domiciliares, esclarecendo: Quanto à legalidade e oportunidade de um atendimento público em creches domiciliares, que o sistema municipal de ensino tem o direito e o dever de definir o melhor modelo de atendimento educacional de suas crianças de 0 a 6 anos, atendendo ao que dispõe os artigos 8º, 11 e 18 da LDB; de qualquer forma, seja qual for o modelo, as diretrizes nacionais aprovadas pelo Parecer CNE/CEB 22/98, Resolução CNE/CEB 1/99 e Parecer CNE/CEB 4/2000, devem sempre ser observadas quanto ao funcionamento das “creches ou entidades equivalentes”. Quanto às fontes alternativas de recursos financeiros públicos, atendidas as exigências das Diretrizes Nacionais, os gastos relativos à manutenção de creches são considerados despesas com a educação, devendo ser atendidos os seguintes parâmetros: gastos mínimos de 25% das verbas vinculadas e subvinculadas com a educação básica até o Ensino Fundamental; gastos mínimos de 15% das verbas vinculadas e subvinculadas com o Ensino Fundamental

Processo: 23001.000136/2002-85 **Parecer:** CEB 0040/2002 **Interessado:** Sétima Vara Cível do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro / RJ **Decisão:** Responde consulta sobre transferência *ex-offício*, esclarecendo que não existe norma que disponha sobre a transferência de menor, estudante de Ensino Básico ou Médio, para Colégio de Aplicação de Universidade em caso de remoção compulsória do pai militar. O interessado deverá procurar o respectivo sistema de ensino para as devidas providências referentes à transferência e matrícula.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.000701/2002-14 **Parecer:** CES 0339/2002 **Interessado:** MEC / Universidade Federal de São Paulo – São Paulo / SP **Decisão:** Favorável ao credenciamento da IES para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, a distância, integrado por cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, na área de saúde, devendo a referida universidade assegurar que a avaliação final dos alunos será feita de forma presencial

Processo: 23000.012140/2000-34 **Parecer:** CES 0340/2002 **Interessado:**

^(*) Publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2002, Seção 1, p. 19-20.

FEBASP Sociedade Civil / Faculdade de Belas Artes de São Paulo – São Paulo / SP **Decisão:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, por transformação da Faculdade de Belas Artes de São Paulo, pelo prazo de 3 (três) anos, e à aprovação do Estatuto e do seu Plano de Desenvolvimento Institucional **Processo:** 23000.004259/2001-14 **Parecer:** CES 0341/2002 **Interessado:** Associação Cultural e Educacional de Garça / Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Garça – Garça / SP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos cada, no turno noturno, em regime semestral **Processo:** 23001.001928/93-70 **Parecer:** CES 0342/2002 **Interessado:** Associação de Ensino de Campo Grande / Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos – Rio de Janeiro / RJ **Decisão:** Pelo arquivamento do processo relativo à autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado **Processo:** 23000.002202/2002-61 **Parecer:** CES 0343/2002 **Interessado:** União de Ensino Superior do Pará / Universidade da Amazônia – Belém / PA **Decisão:** Favorável ao reconhecimento do curso de Matemática, Licenciatura de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental e Ensino Médio, do Programa Especial de Interiorização de Licenciatura para a Formação de Professores Leigos, para os concluintes das 4 (quatro) turmas, correspondentes a 202 (duzentas e duas) vagas, oferecidas em regime especial, em 6 (seis) etapas, nos anos de 2000 a 2002, em caráter temporário, de semi-internato **Processo:** 25000.018588/2000-97 **Parecer:** CES 0344/2002 **Interessado:** Sociedade Educacional União e Técnica / Centro Universitário do Leste de Minas Gerais – Coronel Fabriciano / MG **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, Formação de Psicólogo, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em 2 (duas) turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno diurno, em regime semestral **Processo:** 23000.011460/98-82 **Parecer:** CES 0345/2002 **Interessado:** Sociedade Civil Conservatório Brasileiro de Música / Conservatório Brasileiro de Música – Centro Universitário – Rio Janeiro / RJ **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES 1.250/2001 e 1.343/2001 que trata da aprovação do Conservatório Brasileiro de Música como Centro Universitário, para que a sua denominação passe a constar como Conservatório Brasileiro de Música – Centro Universitário **Processo:** 23001.000191/2002-75 **Parecer:** CES 0346/2002 **Interessado:** Ministério Público Federal em Minas Gerais – Brasília / DF **Decisão:** A Câmara de Educação Superior atesta que não foi delegada competência aos Estados e ao Distrito Federal para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos e as instituições de educação superior, vinculadas ao sistema federal de ensino. Dessa forma, os atos praticados pelo Poder Executivo Estadual de Minas Gerais, de interesse de instituições de ensino superior que por força de decisão judicial vierem a ser vinculadas ao sistema federal de ensino, poderão ser revalidados, no prazo de 3 (três) anos, contados do trânsito em julgado da respectiva decisão, desde que os cursos ministrados bem como as instituições responsáveis pela sua oferta estejam adequados às normas concernentes ao sistema federal de ensino **Processo:** 23000.017828/2001-91 **Parecer:** CES 0347/2002 **Interessado:** Instituição Moura Lacerda / Centro Universitário Moura Lacerda – Ribeirão Preto / SP **Decisão:** Favorável ao reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para atuarem no ensino fundamental e médio e cursos profissionalizantes, licenciando professores em Educação Física, História, Letras e Matemática, para fins de expedição e registro dos certificados das 2 (duas) turmas concluintes, conforme relação anexada ao relatório da Comissão de Verificação **Processo:** 23000.002203/2002-14 **Parecer:** CES 0348/2002 **Interessado:** União de Ensino Superior do Pará / Universidade da Amazônia – Belém / PA **Decisão:** Favorável ao reconhecimento do curso de Pedagogia, Licenciatura para a Educação Infantil e para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com habilitação em Gestão Escolar, oferecido no âmbito do Programa Especial de Interiorização de Licenciaturas para a Formação de Professores Leigos, de forma intensiva, em regime especial, em caráter temporário, de semi-internato, com 1.098 (hum mil e noventa e oito) vagas, com 21 (vinte e uma) turmas, no turno diurno **Processo:** 23000.003343/2001-11 **Parecer:** CES 0349/2002 **Interessado:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá / Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte – Belo Horizonte / MG **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos para as aulas teóricas e 25 (vinte e cinco) alunos para as aulas práticas, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral **Processo:**

23000.016249/2001-21 **Parecer:** CES 0350/2002 **Interessado:** Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social / Centro Universitário UNIVATES – Lajeado / RS **Decisão:** Favorável ao reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas dos currículos do ensino fundamental e médio e dos cursos profissionalizantes, licenciando professores em Administração e Planejamento; Computação e Redes; Contabilidade e Custos; Direito e Legislação; Economia; Economia e Estatística; Economia e Extensão Rural; Eletro-Eletrônica; Enfermagem e Saúde Pública; Extensão Rural, História da Arte e Desenhos; Informática e Análise e Modelagem de Dados; Língua Inglesa; Língua Portuguesa; Matemática; Química; Metodologia do Serviço Social, Planejamento Social; Nutrição; Processos Químicos; Processos Químicos Industriais; Psicologia; Química Ambiental e Mineralogia; Química e Farmacologia; Relações Públicas; Sistema de Computação e Redes; Técnicas de Programação; Técnicas de Publicidade e Propaganda; Técnicas de Secretariado; Tecnologia de Produtos de Origem Animal; Teorias da Comunicação; e Zootecnia, para fins de expedição e registro dos certificados das 3 (três) turmas que frequentaram o Programa de 2000 a 2002, totalizando 57 (cinquenta e sete) alunos, conforme relação anexa ao parecer **Processo:** 23000.001973/2000-70 **Parecer:** CES 0351/2002 **Interessado:** Associação Educacional Americanense / Faculdade de Americana – Americana / SP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, modalidade Formação de Psicólogo, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, em regime semestral **Processo:** 23000.013146/99-70 **Parecer:** CES 0352/2002 **Interessado:** Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba / Faculdade Evangélica do Paraná – Curitiba / PR **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, modalidade Formação de Psicólogo, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, sendo 60 (sessenta) vagas no turno diurno e 60 (sessenta) vagas no turno noturno, em regime seriado anual **Processo:** 23000.012766/98-38 **Parecer:** CES 0353/2002 **Interessado:** Fundação Edson Queiroz / Universidade de Fortaleza – Fortaleza / CE **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações propostas para o estatuto da Universidade de Fortaleza **Processo:** 23000.008747/2000-10 **Parecer:** CES 0354/2002 **Interessado:** Unidade de Ensino Superior Ingá S/C Ltda. / Faculdade Ingá – Maringá / PR **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, modalidade Formação de Psicólogo, com 90 (noventa) vagas totais anuais, em turmas de, no máximo 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, em regime seriado anual **Processo:** 23001.000309/99-16 **Parecer:** CES 0355/2002 **Interessado:** Ministério da Ciência e Tecnologia / Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – São Jose dos Campos / SP **Decisão:** Favorável à convalidação de estudos realizados por Francisco Carlos Rocha Fernandes, no período de março de 1989 a junho de 1992, no curso de mestrado em Ciências Espaciais, área de concentração em Radioastronomia e Física Solar. Quanto ao curso de doutorado, não há necessidade de convalidação dos estudos ali realizados, posto que nenhuma irregularidade ou óbice legal ocorreu na realização desses estudos, uma vez que o mestrado não constitui requisito para ingresso no doutorado, além do que o curso de doutorado iniciou-se quando o curso de graduação em Astronomia já tinha sido concluído regularmente pelo aluno **Processo:** 23000.002446/2002-44 **Parecer:** CES 0356/2002 **Interessado:** MEC / Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – Belo Horizonte / MG **Decisão:** Favorável ao reconhecimento do curso emergencial de Licenciatura Plena na área de Eletrônica, Esquema II, oferecido no período de junho de 1997 a março de 1999, para fins exclusivos de expedição e registro de diploma dos 39 (trinta e nove) alunos que o concluíram, conforme lista anexada ao relatório da Comissão Verificadora **Processo:** 23000.013795/2000-20 **Parecer:** CES 0357/2002 **Interessado:** Centro de Ensino São Lucas Ltda. / Faculdade São Lucas – Porto Velho / RO **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, com turmas de, no máximo 40 (quarenta) alunos, no turno diurno, em regime semestral **Processo:** 23000.000886/2000-03 **Parecer:** CES 0358/2002 **Interessado:** Fundação Universidade do Amazonas / Universidade do Amazonas – Manaus / AM **Decisão:** Favorável ao reconhecimento do curso de Agropecuária, habilitações em Agricultura, Zootecnia, Economia e Administração Agrícola, licenciatura plena (Esquema II), com 42 (quarenta e dois) formandos, apenas para fins de registro de diploma de única turma, conforme lista nominal constante no processo **Processo:** 23033.000267/2001-12 **Parecer:** CES 0359/2002 **Interessado:** Associação Educacional

Nove de Julho / Centro Universitário Nove de Julho – São Paulo / SP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, modalidade Formação de Psicólogo, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos para as aulas teóricas, e de 25 (vinte e cinco) alunos para as aulas práticas, em um prazo mínimo de 4 (quatro) anos, nos turnos matutino e noturno, em regime semestral **Processo:** 23000.009216/2000-44 **Parecer:** CES 0360/2002 **Interessado:** Instituto Adventista de Ensino / Centro Universitário Adventista de São Paulo – São Paulo / SP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, modalidade Formação de Psicólogo, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno diurno, em regime semestral **Processo:** 23000.015124/2002-65 **Parecer:** CES 0361/2002 **Interessado:** CESCAGE – Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais / Faculdades Integradas dos Campos Gerais – Ponta Grossa / PR **Decisão:** Favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas dos Campos Gerais, por transformação da Faculdade de Direito dos Campos Gerais, Faculdade de Administração dos Campos Gerais, Faculdade de Fisioterapia dos Campos Gerais e Faculdade de Ciências Agrárias dos Campos Gerais, e à aprovação de seu Regimento Unificado **Processo:** 23000.005478/2001-11 **Parecer:** CES 0362/2002 **Interessado:** Associação Educacional Iguazu / Instituto de Ensino Superior de Foz do Iguazu – Foz do Iguazu / PR **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, em regime seriado semestral **Processo:** 23000.011887/2000-75 **Anexo(s):** 23000.004720/2001-39 **Parecer:** CES 0363/2002 **Interessado:** Sociedade Mantenedora de Ensino Superior de Mirassol / Faculdade Integrada de Mirassol – Mirassol / SP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral **Processo:** 23000.006324/2002-27 **Parecer:** CES 0364/2002 **Interessado:** MEC / Secretaria de Educação Superior – Brasília / DF **Decisão:** Favorável à regularidade da cobrança de taxas em cursos de pós-graduação *lato sensu* ministrados pelas Instituições Federais de Ensino Superior.

Observações:

- 1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das Câmaras. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação;
- 2) Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e somente terão eficácia após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 11 de novembro de 2002.

RAIMUNDO MIRANDA
Secretário Executivo do Conselho